



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.954 - GO (2014/0309766-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ADILTON CÁSSIO DA ROCHA COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise da tese de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, em desfavor do recorrente, pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal, demanda revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, análise essa incompatível com a via do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.954 - GO (2014/0309766-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ADILTON CÁSSIO DA ROCHA COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILTON CÁSSIO DA ROCHA COELHO contra decisão de fls. 217/220, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta o agravante que o que se busca não depende de revolver matéria fática, e sim mera valoração das provas produzidas nos autos, bem como a correta aplicação do artigo 395, inciso III, e 397, ambos do Código de Processo Penal (fl. 237).

Argumenta que o conjunto fático-probatório acostados aos autos, revela cristalinamente que o Agravante não exercia atos de gestão da Empresa GIGA TRADE, conforme assinalou o julgador de piso. Bem assim, que a mera circunstância do nome do Agravante constar no registro de empresário individual perante a JUCEG não lhe acarreta responsabilidade penal. Pois, cabe ressaltar que não é raro que donos e administradores de empresas usem o nome de pessoas comuns como "laranja" imputando-lhe dívidas de toda a natureza, no caso, tributária (fl. 237).

Requer, assim, a reconsideração da decisão recorrida ou sua submissão ao julgamento pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.954 - GO (2014/0309766-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 217/220, com destaques):

No apelo raro, o recorrente sustenta que o acórdão impugnado, ao dar provimento ao apelo do Ministério Público para receber a denúncia oferecida em seu desfavor pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal, teria violado os arts. 395, III, e 397 do Código de Processo Penal.

Sustenta que o conjunto de provas apontadas pela acusação levam à conclusão de que o denunciado ADILTON não administrava a empresa GIGA TRADE, e, assim, falta justa causa para a propositura da ação penal (fl. 158). Alega que a mera circunstância de o nome do acusado ter sido utilizado no registro do empresário individual perante a JUCEG não lhe acarreta responsabilidade penal. É que o seu nome deve ter sido usado como "laranja" pelos verdadeiros donos e administradores da empresa em questão (fl. 159). Requer o provimento do recurso para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau, que rejeitou a denúncia oferecida.

O Tribunal a quo, ao concluir pela presença de justa causa para o recebimento da denúncia, utilizou-se dos seguintes argumentos, in verbis (fls. 147/148, com destaques):

Segundo consta da denúncia, Adilton Cassio da Rocha Coelho, “sócio administrador da empresa individual ADILTON CÁSSIO DA ROCHA COELHO – GIGA TRADE COMERCIAL, CNPJ nº 09.438.769/0001-60, não apresentou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) à Secretaria da Receita Federal do Brasil referente aos anos-calendário 2008 e 2009, o que culminou na falta de informação dos valores devidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)” (fl. 01-B).

O Juízo entendeu que faltaria justa causa para a ação penal (art. 395 III, do Código de Processo Penal), afirmando não haver indícios sequer de que o acusado era o administrador da empresa (fls. 65 – 71). Adotando leitura diversa e oposta, o Ministério Público Federal asseverou que:

[...]

Como observado nos excertos colacionados pelo Ministério Público Federal às fls. 76/78, o réu Adilton Coelho era o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdadeiro proprietário, bem como administrador da empresa Giga Trade Comercial, conforme conclusões aduzidas a seguir.

O denunciado Adilton informou à receita Federal, por meio da Declaração de Ajuste anual, ser titular da Empresa Trade Comercial, que foi registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás (fls. 65/66 do Apenso I). O réu era o responsável pela emissão de cheques em nome da empresa (fl. 85 do Apenso I). Em terceiro lugar, o denunciado contratou contadores, tanto para a constituição da firma, quanto para a baixa da empresa (fls. 26/29 do Apenso I).

Ressalta-se que o contador Franklin Fernandes Gonçalves informou que, por ocasião da contratação do serviço, o réu Adailton Cássio esteve pessoalmente em seu escritório de contabilidade, e que, atualmente, não tem conhecimento da localização dele (fl. 26, Apenso I). Da mesma forma, o contador Paulo César Martins de Souza (Paulo) declarou ao agente da Receita Federal que esteve pessoalmente com o réu Adailton Cássio, o qual pretendia contratar seus serviços contábeis para dar baixa na empresa Giga Trade, inclusive, afirmou que o réu esteve por três vezes em seu escritório de contabilidade (fl. 29 do apenso I)

Dessa forma, resta comprovado nos autos que o réu detinha os poderes de administração da empresa, configurando o delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. A autoria comprova-se pela condição de sócio administrador do réu, e a materialidade do crime pelo auto de infração (fl. 40/1)¹.

[...] (fls. 108 – 109).

Para o oferecimento da denúncia, e o seu recebimento, faz-se necessária tão somente a demonstração da ocorrência do fato criminoso, em termos de materialidade e indícios de autoria. Os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal incriminador devem ser analisados de forma exauriente com a instrução, com amplo contraditório. Eis, no ponto, a jurisprudência do STF:

[...]

Considerando que (i) a classificação dada ao fato na denúncia ou na queixa não implica vinculação do órgão julgador; que (ii) o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave; (iii) e que o acusado se defende do fato criminoso que é imputado, e não dos artigos da lei com que ele é classificado na peça inicial, há que ser recebida a denúncia, para que, na instrução, os fatos fiquem melhor esclarecidos

Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, pela relevância jurídica do fato, bem como pela existência de indícios suficientes para embasar o recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, em desfavor do recorrente, o enfrentamento de tais questões exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

- A Corte de origem determinou o recebimento da denúncia, reconhecendo a existência de indícios suficientes para o seu processamento, diante das provas juntadas aos autos. Rever esta premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1510780/PB, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a rejeição da exordial acusatória, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 349.562/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)

Destarte, não tendo o agravante trazido argumentos suficientes para alterar a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora impugnada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0309766-5

AgRg no
AREsp 615.954 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00222822320124013500 2222012 222800320124013500 8902011

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILTON CÁSSIO DA ROCHA COELHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILTON CÁSSIO DA ROCHA COELHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.